

Data de aprovação: ____/____/____

O ESTADO E AUTOTUTELA PENAL: A RELAÇÃO ENTRE A (IN) SEGURANÇA PÚBLICA E OS LINCHAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL/RN

Nádia Evelline Souza de Castro¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente trabalho buscou investigar se houve um aumento nos casos de linchamentos na Região Metropolitana de Natal/RN, nos últimos 5 anos, respondendo a questão: existe relação entre o crescimento da violência no Estado e os casos de linchamentos? Para tanto, objetivou-se compreender a relação entre casos de linchamentos e a atual crise de segurança pública no estado do Rio Grande do Norte. Além de conceituar e desenvolver uma evolução histórica do fenômeno linchamento, buscando casos concretos que embasassem o que ora está sendo exposto. No que tange a metodologia, recorreu-se ao método de abordagem dialético e o hipotético – dedutivo, bem como o método de procedimento histórico e estatístico. Utilizou-se de pesquisa documental, com coleta de dados da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), além de dados retirados de matérias publicadas por periódicos virtuais.

Palavras-chave: Linchamentos. Violência. Segurança pública.

ABSTRACT

The present study sought to investigate if there was an increase in lynchings in the Metropolitan Region of Natal / RN, in the last 5 years, answering the question:

¹ Acadêmica do curso de direito do Centro Acadêmico do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
Email: Nadiageo2011@hotmail.com

² Professor orientador do curso de direito do Centro Acadêmico do Rio Grande do Norte (UNI -RN).
Email: professorluizpinheiro@gmail.com

is there a relationship between the growth of violence in the State and the cases of lynching? The purpose of this study was to understand the relationship between lynchings and the current public security crisis in the state of Rio Grande do Norte. In addition to conceptualizing and developing a historical evolution of the lynching phenomenon, looking for concrete cases that support what is now being exposed. Regarding the methodology, we used the dialectical approach method and the hypothetical - deductive method, as well as the method of historical and statistical procedure. We used documentary research, with data collection from the Secretariat of Public Security and Social Defense (SESED), as well as data taken from articles published by virtual journals.

Keywords: Lynching. Violence. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O aumento da violência faz crescer, de forma diretamente proporcional, a desconfiança da sociedade em instituições democráticas reguladoras da segurança pública. Assim, as instituições estatais ficam desacreditadas por não conseguir conter o avanço da criminalidade.

A população amedrontada pela constante sensação de insegurança utiliza-se de forma equivocada o instituto da legítima defesa, ultrapassando os limites impostos pela lei, chegando a utilizar da autotutela penal, que seria a repressão dos criminosos por meios próprios.

Essa é uma prática antiga que deixou de ser eficaz no momento que surgiram os primeiros Estados estruturados. Assim a autotutela deixou de ser o principal meio de solução de conflitos, dando lugar à jurisdição, uma vez que o poder público pegou para si, exclusivamente, a função de manter a paz, resolvendo os conflitos sociais.

A insatisfação da sociedade com o Estado, muitas vezes omissa, corrobora com o aumento das práticas de linchamentos, não obstante o direito penal aduz algumas formas positivadas de excludentes de ilicitudes que seriam a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, além das formas especiais e da forma supralegal, que seria o consentimento do ofendido.

O Direito Penal detém o poder/dever de aplicar sanções, buscando combater injustiças e, sobretudo, a violação dos direitos e garantias fundamentais no atual Estado Democrático de Direito. Consta-se que o Estado, como legitimado para solucionar litígios, ao se omitir em algum aspecto, permite que particulares, excepcionalmente, protejam por meio da autotutela os seus direitos.

Percebe-se que ao praticar linchamento os cidadãos usurpam a legitimidade do Estado e o fazem na certeza da impunidade, visto que essa conduta não está tipificada em lei.

Então, pode-se dizer que essa prática ocorre pela quebra de confiança em relação ao Estado; suscitando a insegurança social, o medo e o descrédito das instituições atuantes na segurança pública, o que por sua vez gera o aumento da indevida autotutela penal.

Nesse sentido, cidadãos que muitas vezes nunca delinquiram se juntam a massa linchadora para na busca de reprimir uma transgressão comete outra, isso tornou-se uma prática recorrente nos noticiários policiais.

Vale ressaltar que a Constituição da República, no seu artigo 5º inciso XLVII, veda alguns tipos de penas, entre elas as penas cruéis e a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada. Além disso, no artigo em comento, no inciso LIII, dispõe que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, além de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Dessa forma, observa que alguns princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são desobedecidos, indo de encontro com o Estado democrático de direito. Outrossim, falta razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas, impostas pela própria massa linchadora, mesmo que isso contribua com uma prática ilegal, dotada de irracionalidade.

Os linchamentos possuem características do antigo sistema inquisitivo, no qual as funções de acusador e julgador encontravam-se monopolizadas na figura de um único personagem, o inquisidor, sem a existência do terceiro imparcial, o juiz. Nesses atos não são utilizados critérios objetivos para julgar o crime em questão; a população é levada por um ímpeto que ora perpassa a racionalidade.

No que tange o Rio Grande do Norte, especificamente a Região Metropolitana de Natal, vivencia uma crise de proporções alarmantes na segurança pública, com consequências em diversas áreas sociais.

Nesta perspectiva, este estudo visa tratar questões relacionadas à violência e os casos de linchamentos e pretende responder os seguintes questionamentos: existe relação entre a (in)segurança pública e os casos de linchamentos? Se existe, como ocorre essa relação?

Dessa forma, este trabalho objetiva compreender a relação entre os casos de linchamentos e a atual crise da segurança pública. Além de compreender o fenômeno do linchamento e seu contexto histórico, bem como entender como se dá a dialética que perpassa o Estado frente aos casos de linchamento, analisando os casos de linchamentos na Região Metropolitana de Natal/RN nos últimos cinco anos.

Para a formulação da presente pesquisa foi utilizado o enfoque teórico, alicerçado por coleta de dados bibliográficos (doutrina e leis) cujo tratamento será de cunho qualitativo, buscando a construção de um arcabouço teórico para fundamentar a relação existente entre a crise de segurança no estado do Rio Grande do Norte e o aumento dos casos de linchamentos.

2 O FENÔMENO DO LINCHAMENTO E SUA ORIGEM

A origem controvertida do termo linchamento decorre da prática de um fazendeiro chamado Charles Lynch, que viveu entre 1736 e 1796 na Virgínia e presume-se ter sido ele o responsável por instituir a “Lei de Lynch” que tinha em seu escopo julgar e punir bandidos e simpatizantes de colonizadores ingleses (BENEVIDES, 1982).

De acordo com Martins (2015, p. 25), existiam duas modalidades de grupos de linchadores, de origem americana, que eram o *mob lynching* e o *vigilantism*. No primeiro, predominante no Brasil, os grupos se reúnem de forma não organizada, de maneira súbita e espontânea, para preservar a ordem que no momento se encontra ameaçada.

O segundo, que era mais comum nos Estados Unidos, se juntavam pessoas com características de grupo comunitário organizado “que impunham valores morais

e normas de conduta através do julgamento rápido e sem apelação da própria comunidade” (MARTINS, 2015, p.25). .

Vale ressaltar, que os linchamentos nos Estados Unidos diferem dos brasileiros, por sua conotação racial. O Brasil segue uma “linha moral”, enquanto que nos EUA seguia uma “linha racial” (MARTINS, 2015, p. 24).

Os primeiros casos de linchamentos no Brasil datam do período colonial, “na conjuntura de tensões e linchamentos da proximidade da abolição da escravidão”, em que práticas de enforcamentos e decapitação eram comuns, um verdadeiro “funeral do horror”, espetáculos em praças públicas, que podiam ter como espectadores crianças e mulheres (MARTINS, 2015, p. 10).

Em que pese o passar dos anos, os linchamentos ainda são práticas recorrentes na realidade contemporânea, frente ao Estado democrático de direito, manifestando-se como uma forma de exercício da autotutela.

Neste aspecto, Beccaria (2002, p. 20) prevê “que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade por um contrato social”.

O contrato social surgiu de uma necessidade da sociedade se organizar, tendo em vista que no estado natural não havia leis a serem cumpridas, então “a passagem do estado de natureza ao estado civil produz ao homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhe faltava” (ROUSSEAU, 1996, p.25).

Assim, a sociedade decidiu transferir seu direito individual em prol da coletividade, entregando a responsabilidade de manter a ordem nas mãos do Estado soberano. Caso fosse violado o pacto “cada qual retorna aos seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela” (1996, p.21).

Após a concepção ideológica do contrato social os cidadãos buscaram uma maneira de viver juntos em sociedade e ao mesmo tempo livres e obedecendo as Leis do Estado, conforme explica Roxin (2009, p.17)

Desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, como possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico - penais que sejam necessárias para o

logro de uma vida em comunidade livre e pacífica, e eles fazem isto somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar, por outros meios mais leves. A ideia que se subentende a esta concepção é que se deve encontrar um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que garanta a cada um tanto a proteção estatal.

Dessa forma, está nas mãos do Estado o monopólio para aplicar as penas, utilizando-se requisitos objetivos e respeitando os limites constitucionais. Ele é o detentor do *ius puniendi*, responsável por tutelar direitos e manter a segurança pública, por meio de sua estrutura estatal.

Entretanto, quando ele não cumpre seu papel gera uma insatisfação na sociedade que retroage ao sentimento arcaico de vingança privada transvestida de “justiça social”, atuando na autotutela da sua segurança, retroagindo aos primórdios da lei de Talião, com penas cruéis e sem a finalidade que ela se propõe.

O conceito de linchamento de acordo com o dicionário Aurélio seria “uma ação ou efeito de linchar, de agir violentamente contra alguém. Geralmente cometida por uma multidão contra alguém que ele julga ser um criminoso”.

Na visão da socióloga Ariadne Natal, que corresponde a visão predominante nesse trabalho, os linchamentos são considerados

ações que contam com a participação ativa de um grupo efêmero e sem organização prévia, agindo geralmente em local público, com o objetivo de executar uma ou mais pessoas, em caráter de exemplaridade. Esta definição, ao contrário da mais utilizada na literatura americana, considera não apenas linchamentos consumados, isto é, aqueles que resultaram na morte da vítima, como também registra os casos de tentativas e ameaças de linchamentos, colocando foco sobre a intenção de linchar, ainda que a ação não seja concluída (NATAL, 2013, p.93).

Neste aspecto, entende-se que o ato de linchamento é produzido por indivíduos comuns que unem-se para fazer “justiça” com as próprias mãos, ultrapassando a linha tênue entre os princípios morais e a irracionalidade.

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS LINCHAMENTOS

O linchamento ainda é pouco estudado no meio jurídico, a maioria dos trabalhos disponíveis sobre esse tema são de sociólogos, os quais buscam entender como esse fenômeno surgiu e quais os motivos que levam os indivíduos a lincharem.

Neste aspecto, buscou-se retomar o estudo de alguns desses cientistas para poder caracterizar esse fato.

O cientista social José de Souza Martins no seu livro “Linchamentos: a justiça popular no Brasil” aborda algumas das características dos linchamentos, isto é, a semelhança que perpassa as práticas das massas linchadoras. Inicialmente, pode-se dizer que é uma prática permeada de imprevisibilidade, tendo em vista que os populares unem-se para punir de forma mais primitiva e em seguida se dispersam.

Para o autor supracitado, no Brasil os linchamentos são, predominantemente, do tipo “*mob lynching*”, cuja organização se dá de maneira “súbita e espontaneamente para justificar rapidamente uma pessoa que pode ser ou não ser culpada do delito que lhe atribuíram” (MARTINS, 2015, p.25).

Outra característica atribuída aos linchamentos é a falta de proporcionalidade das penas, não importa o tipo penal, seja ele furto, roubo, incesto, estupro ou homicídio, ou seja, independe do bem jurídico lesado, o julgamento popular determina a pena que no caso sempre é o linchamento, ocasionando em algumas vezes a morte do agente linchado.

A justiça formal e oficial deixou de aplicar a pena de morte, ainda no Império, abolida por lei, mas o povo continuou a adotá-la em sua mesma forma antiga através dos linchamentos. Trágica expressão do divórcio entre o legal e o real que historicamente preside os impasses da sociedade brasileira, divórcio entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade (MARTINS, 2015, p.11).

Nesse ponto de vista, Greco (2012, p.469) assevera que “a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um ato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

O autor supracitado reforça que a pena tem que reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (2012, p.471). Então, a escolha da pena reflete uma finalidade a ser alcançada, e não deve ter como objetivo apenas punir quem cometeu o crime, senão seria uma vingança privada.

Em regra, as penas dos linchamentos se dão por meio de apedrejamentos, chutes, socos, enforcamento; são penas cruéis que divergem do que impõe a

Constituição Federal vigente. Além disso, o Código Penal no seu art. 59 prevê que cabe ao juiz analisar os critérios objetivos para aplicação da pena.

Martins enfatiza como uma outra característica do linchamento a impunibilidade, decorrente da junção de alguns fatores, seja pela não tipificação do ato de linchar ou pela não abertura de um inquérito policial. Pode-se dizer, ainda, que isso é proveniente da não organização dos grupos, sendo difícil a identificação dos responsáveis.

No caso das testemunhas, se existirem, geralmente, são pessoas da própria vizinhança, por isso preferem não se indispor contra a massa linchadora. Com relação à autoridade policial, pode haver um reconhecimento que o justicamento seja algo legítimo ou pode ser considerado que o fato não chegue ao conhecimento da autoridade no momento do acontecimento. (MARTINS, 2015, p.29).

Nesse ponto, Natal afirma que com a popularização dos smartphones e vídeos, a identificação dos envolvidos ficou mais fácil, mas é um crime que, por conter múltiplos autores, é difícil de ser resolvido pela polícia, o que gera uma sensação de impunidade.

Os linchamentos se apresentam ainda como uma forma de vingança privada, que tem como objetivo punir o crime praticado pelo linchado com redobrada crueldade, com o escopo apenas de punir. Isso fica claro “pela forma que assumem e pelo caráter ritual que frequentemente têm, são claramente punitivos, não raro situados no que se poderia chamar de lógica da vingança e da expiação” (MARTINS, 2015, p. 26).

Benevides divide os linchamentos em dois tipos: os anônimos e os comunitários. O primeiro, trata da união de pessoas que não se conhecem, mas agem para tentar inibir um suspeito de crime ou mesmo para puni-lo. Já o segundo, provenientes de cidades pequenas, nas quais existe um transgressor na comunidade e os conterrâneos agem para punir o responsável que se comporta fora dos limites socialmente aceitáveis naquela região (BENEVIDES, 1982, p.102-103).

Por fim, as características dos linchamentos não foram totalmente exauridas, mas por ora depreende-se que ele tem como objetivo punir um suposto criminoso que, geralmente, ocorre por meio de uma agressão ou assassinato cometido por uma multidão. As penas são dotadas de crueldade, sendo deferidos socos, chutes,

enforcamento, apedrejamento. Eles ocorrem, geralmente, em tempos de tensão social e econômica.

2.2 LINCHAMENTO E A JUSTIÇA POPULAR

Os protagonistas dos linchamentos são, geralmente, pessoas que nunca delinquiram antes que se unem apenas para cometer o “justiçamento” e logo após se dispersam, ou seja, seria uma manifestação popular dotada de irracionalidade.

De acordo com Ragnini (2015, p. 13) o linchamento se enquadra como violento exercício da “Justiça Popular” em adequação à “desmedida”, como categoria violenta do exercício da Justiça Popular, cujos protagonistas são indivíduos comuns que dão forma à massa linchadora, aquela que faz “justiça” com as próprias mãos.

A prática de linchamento não é tipificado no Código Penal brasileiro, entretanto ele veda o exercício da autotutela, que seria:

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Foucault faz uma discussão a respeito desse tema explicando que:

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma ideia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas (2006, p.45).

Existe uma certa visão que a “justiça popular” é algo positivo, sobretudo na literatura internacional, “pressupondo formas de resolução de conflitos que contam com a participação popular e estão associadas a um aprofundamento das relações democráticas no fazer justiça em determinadas sociedades” (SINHORETTO, 2001, p.2).

Esse tipo de movimento é fruto da sociedade americana que conhece dois tipos de grupos de linchadores, que seriam o *mob lynching* e o *vigilantism*. O *vigilantism* era comum nos Estados Unidos, onde se juntavam pessoas com

características de grupo comunitário organizado “que impunham valores morais e normas de conduta através do julgamento rápido e sem apelação da própria comunidade” (MARTINS, 2015, p.25).

No que pese o teor positivo dado aos casos de “justiçamento”, a prática não passa de um desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro e um retrocesso que está provocando um problema social de proporções alarmantes

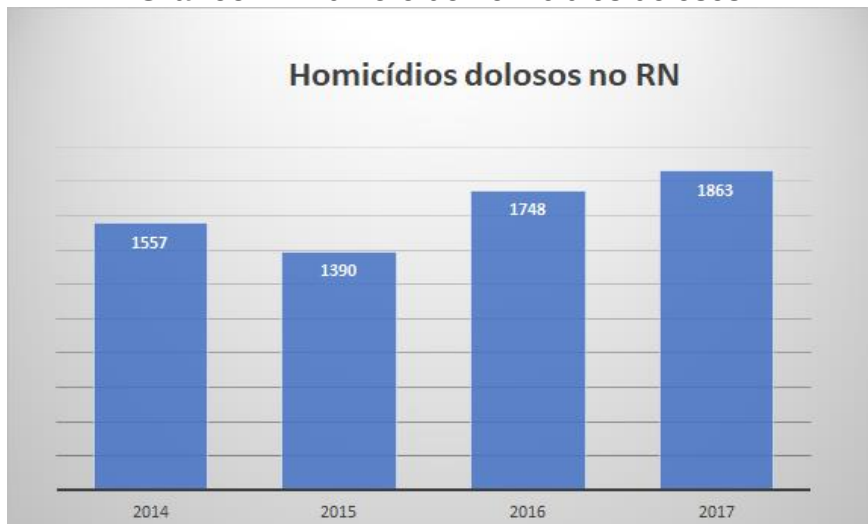
3 LINCHAMENTOS EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DA CRISE DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O Estado do Rio Grande do Norte (RN), no que pese a pequena área geográfica e o número de habitantes ainda ínfimo, aproximadamente 3.479.010, vivencia uma grande crise estrutural no quesito segurança pública.

No ano de 2016 foram registradas 61.283 mortes no país, tendo como responsáveis pelas maiores taxas (por cem mil habitantes), respectivamente, os estados de Sergipe (64,0%), o Rio Grande do Norte (56,90%) e Alagoas (55,9%) (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Já no ano de 2017 o RN foi incluído no mapa da violência como o estado mais violento do país, tendo um aumento de 32% em relação ao ano de 2014. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

No anuário de segurança pública de 2018, de acordo com Ivenio Hermes, coordenador do Observatório da Violência do Rio Grande do Norte (OBVIO), entre os anos de 2014 e 2017 as políticas públicas de segurança não estão surtindo efeitos, tendo em vista os diversos indicadores que mostram essa realidade, entre eles os casos de homicídios dolosos que teve um aumento de 16,3% em comparação com 2014, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Número de homicídios dolosos

Fonte: Elaborado com dados retirados do Anuário de Segurança Pública (2018).

Neste aspecto, Ivenio Hermes indica que há problemas no efetivo policial, apresentando dois indicadores relacionados a esse problema, que seria o quantitativo do efetivo policial e a capacidade enfrentamento dos problemas da criminalidade.

No ano de 2017, foram 1.127 pessoas mortas decorrentes de intervenções policiais, um crescimento de 90% entre os anos de 2014 a 2017. Neste mesmo período, houve um aumento de 4% de vitimização policial, chegando a ser assassinados 104 policiais no ano de 2017.

O ano de 2017 foi considerado pelos pesquisadores do OBVIO como “o ano que não terminou”, tendo em vista que as consequências foram devastadoras para a segurança pública do estado, vitimando milhares de pessoas entre crimes contra a vida e o patrimônio público.

Foram 2.386 pessoas vítimas de mortes violentas intencionais; 83 vítimas do crime de latrocínio; foram 8.321 veículos subtraídos; 18 policiais foram assassinados e 139 pessoas foram vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais; 301 vítimas do crime de lesão corporal seguida de morte; 149 mulheres de homicídio, sendo que 23 casos foram registrados como feminicídio.

Conforme a tabela abaixo observa-se o percentual de aumento de alguns crimes durante os anos de 2014 a 2017 no Estado do RN como um todo.

Tabela 1 - Percentual de aumento entre os anos de 2014 a 2017

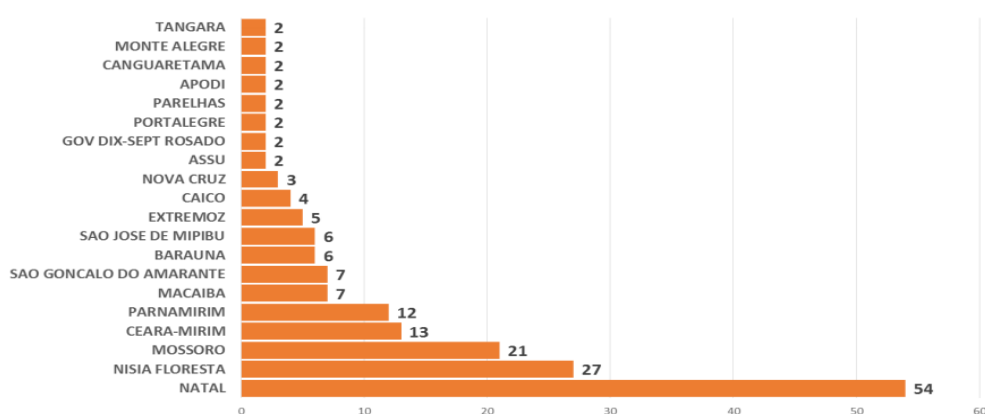
Crimes	Percentual de aumento
Latrocínio	30%
Homicídios dolosos	16,3%
Lesão corporal seguida de morte	295%
Crimes contra o patrimônio	96,4%
Desaparecimentos	250%
Vitimização de policiais	200%

Fonte: Elaborado com dados retirados do Anuário de Segurança Pública, 2017.

Em meio aos alarmantes índices de aumento da criminalidade apresentados, houve um decréscimo de 3,3% nos gastos da função de segurança pública, entre os anos de 2014 a 2017.

Embora os dados apresentados sejam referentes à segurança pública do estado do RN, o objetivo deste trabalho é enfatizar, fazendo um recorte espacial, como essa problemática se dá na Região Metropolitana de Natal (RMN), também conhecida como Grande Natal que reúne quatorze municípios entre eles Arês, Ceará-Mirim, Extremoz, Goianinha, Ielmo Marinho, Macaíba, Maxaranguape, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José do Mipibu e Vera Cruz.

Nos dados extraídos do *site* da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) dos municípios considerados “Top 20” da violência do Rio Grande do Norte, nove se encontram na RMN, tendo a capital Natal como responsável por liderar esse ranking.

Figura 1 - Gráfico do “top” 20 da violência

Fonte: COINE/SESED, <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/CVLI/DOC/DOC000000000140579.PDF>.

Acesso em 02/11/2018

No quadro abaixo é possível analisar a quantidade de crimes violentos letais Intencionais (CVLI) no ano de 2017, em cada município da RMN. Além de relacionar a posição que cada cidade ocupa no ranking das mais violentas da região metropolitana.

Quadro 1 – Crimes violentos letais Intencionais (CVLI) - 2017

Município	CVLI jan a set/ 2017	Porcentagem de CVLI	Posição em relação RMN	População residente/ 2017
RMN – Natal	1086	100%	—	1596103
Natal	471	43,3%	1º	885178
Arês	3	0,28%	14º	14307
Ceará-Mirim	124	11,42%	2º	73850
Extremoz	50	4,60%	6º	28331
Goianinha	4	0,37%	13º	26068
Ielmo Marinho	10	0,92%	12º	13714
Macaíba	82	7,55%	5º	80031
Maxaranguape	18	1,66%	9º	12224
Monte Alegre	13	1,20%	11º	22463
Nísia Floresta	45	4,14%	7º	27372
Parnamirim	119	10,96%	3º	254707
São Gonçalo do Amarante	91	8,38%	4º	101492
São José doo Mipibu	42	3,87%	8º	43995
Vera Cruz	14	1,29%	10º	12372

Fonte: Dados da SESED - COINE (2017)

Em visita a Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais (COINE) - órgão interno da SESED - o coordenador de informações estatísticas de análises criminal, Kleber Maciel de Farias Júnior, explicou que como não existe a tipificação de linchamentos, os bancos de dados do Estado não dispõe de informações específicas sobre esse ato.

Ele complementou dizendo que os dados disponíveis são relativos às ligações feitas ao 190, ou seja, contabilizam os linchamentos pelas ligações que recebem de denúncias de linchamento, ressaltando que em algumas dessas ligações pode ter acontecido um ‘trote’.

Gráfico 2 - Casos de linchamento nos últimos 5 anos

Fonte: Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (2018).

Pode-se observar pelo gráfico 2 que entre os anos de 2014 e 2015 não houve alteração, a taxa foi de 100 linchamentos, já no ano de 2016 teve um aumento para 105. No ano de 2017 a quantidade de linchamentos diminuiu para 57 casos. Vale ressaltar, que os 25 casos de linchamentos no ano de 2018 está sendo contabilizado até mês de outubro.

No quadro 2 abaixo trata das finalizações, que seriam o destino final do agente linchado. Isso quer dizer que segundo os dados da COINE, em 2018, apenas uma vítima de linchamento veio a óbito e o ITEP foi acionado.

Quadro 2 - Finalizações dos linchamentos

FINALIZAÇÕES LINCHAMENTO	Período					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DELEGACIA		61	62	74	38	12
ENCAMINHADA A FAMÍLIA		8	7	3	3	1
ENCAMINHADO AO HOSPITAL		31	30	28	26	11
ITEP/DELEGADO		0	0	0	0	1
TOTAL		100	100	105	57	25

Fonte: Dados da SESED - COINE (2017)

Devido à ausência de dados oficiais sobre a quantidade de linchamentos, a maioria das informações sobre os casos são obtidas diretamente dos *sites* dos jornais

locais e nacionais. O portal de notícias G1, divulgou que o RN no ano de 2014 foi o terceiro estado com mais linchamentos noticiados, ficando atrás apenas de São Paulo e Rio de Janeiro.

O quadro 3 foi feita com dados retirados do OBVIO, disponíveis no *site* Tribuna do Norte, no qual o linchamento é dividido em três tipos: justicamento popular, quando a ação é coletiva; reação de um cidadão a um delito e reação de um policial de folga a um delito, quando os casos são feitos por uma pessoa.

Quadro 3 - Divisão dos tipos de linchamentos

Tipos de linchamento	2015	2016	2017	2018
Justicamento popular	0	5	8	2
Reação de um cidadão a delito	11	27	23	11
Reação de um policial de folga a um delito	6	5	20	7
Total	17	37	51	20

Fonte: OBVIO retirado do *site* Tribuna do Norte ³

De acordo com os dados do observatório os dois casos que se referem ao justicamento popular de 2018 ocorreram no dia 11 e 13 de outubro, isso quer dizer que houve participação coletiva, na qual resultou no óbito dos dois linchados. No total, desde 2015, foram registrados 125 casos, nos três tipos acima. A situação mais comum até o momento foi a reação de um cidadão a um delito que teve 72 casos entre os anos de 2015 a 2018.

Diante dos números apresentados, embora controversos, percebe-se uma situação crítica da segurança pública no estado do RN, embasando a discussão que se faz perante o aumento da violência e suas consequências para o Estado, umas delas acredita ser a falta de confiança da sociedade perante as instituições estatais.

Por conseguinte, não foram fáceis conseguir dados que tratam diretamente da temática abordada, por isso a dificuldade de estudar esse tema, como evidencia os estudiosos do assunto. As estatísticas criminais no Rio Grande do Norte, não

³ disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/natal-registrou-dois-linchamentos-em-48-horas/427340?fbclid=IwAR09Sa7wPKIn_59yndqtlYH3n-j_9BKI5mk050DVxD02R6MAO2x5eBDHviU. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

contabilizam dados especificando os casos de linchamentos, e sim os crimes de uma forma geral como fora apresentado acima.

Todos esses dados apresentados foram para embasar a problemática deste estudo, para mostrar que quando o estado se ausenta a população usurpa seu poder e busca restaurar a ordem que foi rompida.

3.1 CRISE DE SEGURANÇA VERSUS PAPEL DO ESTADO

Martins explica que “os linchamentos expressam uma crise de desagregação social”. Os linchamentos se apresentam no momento que a sociedade busca “restabelecer a ordem” que foi rompida, formando um ciclo de violência, pois quanto mais se lincha mais aumenta a violência, então esse ciclo é retroalimentado não tendo como pôr fim o que ora se propõe a finalizar (MARTINS, 2015, p.11).

Corroborando com esse entendimento Edmilson Lopes Júnior, professor do departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em entrevista ao site do “*Novo Jornal*”, afirma que os linchamentos acontecem em locais que o Estado não se faça tão presente. Por isso, ele assevera que este é um crime perigoso, pois “as pessoas ficam fora de si”, assemelhando-se aos criminosos. Ele afirma ainda que:

O ponto de partida pode ser um crime, geralmente bárbaro, que a vítima cometeu e também ocorre em comunidades que estão tão saturadas com a violência e o medo, formadas por vítimas repetidas da criminalidade, que acabam reagindo por causa da saturação. Isso é perigoso porque a população acaba encontrando “bodes expiatórios” e mostra sua fúria, a barbárie.

Nesses casos, a população afasta a figura do Estado em sua função pacificadora, exercendo a autotutela penal para fins de se fazer justiça com as próprias mãos, executando sumariamente alguém por supostamente ser autor de um crime, satisfazendo um desejo equivocado de justiça, ferindo o princípio do devido processo legal e substituindo a justiça estatal pela vingança privada (RAGININI, 2015, p.15).

De acordo com Santos Júnior (2017) os motivos pelos quais as pessoas praticam linchamentos estão relacionados aos altos níveis de criminalidade vividos

em determinada comunidade; a falta de preparo dos policiais em postos de pronto atendimento ou mesmo em sede de delegacias judiciárias; a falta de aparelhamento aos mesmos policiais, o que dificulta uma melhor ação no combate à criminalidade; além da lentidão do poder judiciário em fornecer a esta sociedade uma resposta eficaz aos crimes que a aterroriza.

Neste sentido, Benevides acredita que a junção de alguns fatores são responsáveis pela prática de linchamentos, como a impunibilidade, além do descrédito crescente na eficácia da polícia e na ação da justiça e a incorporação dos métodos mais violentos da própria polícia. Ela ainda assevera que o linchamento “é a expressão mais extremada da violência popular coletiva” (1982, p. 94).

Sinhoretto levanta a hipótese que a ocorrência de linchamentos ganha legitimidade quando a justiça social não é acessível para toda a sociedade, não se mostrando eficiente para solucionar de maneira satisfatória os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano (2001, p.19).

A autora supracitada acredita ainda que o ato de linchar é dotado de uma mensagem sobre valores de justiça

Como valor de justiça, o linchamento encontra-se em conflito com os valores da justiça estatal moderna e com os mecanismos próprios da resolução pública de litígios. O linchamento tem sido interpretado por autores brasileiros como um questionamento da atuação da Justiça Pública, das instituições do Judiciário e da Polícia, por parte daqueles que praticam a justiça não-legal (2001, p. 18)

Então, a população assume as tarefas do estado omissor, buscando uma resposta rápida para o cometimento do crime, figurando assim como o próprio juiz que sentencia e aplica a pena sem dar condições para o linchado se defender.

Assim, ocorre uma sucessão de desrespeitos aos princípios éticos, morais e jurídicos, como a violação ao princípio da proporcionalidade, a defesa do contraditório e da ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

4 LEVANTAMENTO DOS CASOS DE LINCHAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL

O site “Novo Jornal”, baseado em dados da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), divulgou dados alarmantes sobre a prática dos crimes

de linchamentos, que já no primeiro semestre de 2017 chegou o patamar de 94 linchamentos. Além disso, o periódico divulgou que o número de mortes em virtude deste crime é superior ao do mesmo período de 2016.

Então, a população desrespeita o devido processo legal, se unindo para julgar e aplicar as penas, muitas vezes desproporcionais, apresentando um requinte de crueldade maior que a prática do crime cometido pelo delinquente. Nesse aspecto, Martins (2015, p. 11) explica que:

os linchamentos expressam uma crise de degradação social. São, nesse sentido, muito mais do que o ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em “restabelecer” a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social.

Casos de linchamentos são noticiados rotineiramente pela mídia local e nacional, um caso bastante emblemático a nível nacional ocorreu quando um grupo amarrrou um suposto assaltante preso ao poste com uma trava de bicicleta. O ocorrido ganhou visibilidade quando a jornalista Rachel Sheherazade defendeu o grupo de “justiceiros”. Ela gerou polêmica ao afirmar que “num país que sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível”⁴.

Neste aspecto, “os linchamentos [...] crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções” (MARTINS, 2015, p.11).

Outro caso que ganhou grande repercussão foi o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus de 33 anos. Ela foi espancada por ter sido confundida com uma outra mulher que supostamente sequestrava crianças. Entretanto, não houve comprovação de crimes de sequestros na região, o que leva a acreditar que não passou de um boato espalhado por um *blog* local.

A forma como ocorre os espancamentos e, por vezes, o assassinato, impossibilita a defesa da vítima, visto que não se respeita os princípios de ampla defesa e do contraditório. Dessa maneira, há que se levar em consideração os inocentes que são executados por essas práticas.

⁴ Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/rachel-sheherazade-do-sbt-defende-grupo-que-amarrrou-homem-nu-em-poste-e-provoca-polemica/>. Acesso em 05/11/2018.

De acordo com Miranda a mídia tem responsabilidade, por sua característica sensacionalista, no aumento dos casos de linchamento, tendo em vista que a grande repercussão gera um grande clamor social (2016). Dessa forma, fica claro o poder de domínio da mídia, principalmente, os jornais de cunho policial, no que pesa a persuasão para incitar a população contra os supostos delinquentes, perdendo assim o controle da razão que repercute no cometimento de crimes.

Está é uma crítica também realizada por Bodó, (2006, p.8) quando afirma que:

Assim, mais do que divulgar acontecimentos, o jornalismo possui um papel de definir quais são os fatos que repercutirão na mídia, e quais não serão conhecidos. Além desse quadro de abordagem da realidade, ainda o jornalista define qual o ângulo será privilegiado na notícia, mesmo que isto ocorra inconscientemente. Quando se trata de notícias sobre crimes, o senso comum jornalístico é preponderante ao definir a forma de abordagem do fato. Apesar de defenderem a objetividade, na sua maioria os jornais são absolutamente sensacionalistas nesse tipo de caso.

Partindo para a seara local, fazendo uma análise cronológica dentro do período que este trabalho se propõe, no dia 11/03/2014⁵ ocorreu um caso de linchamento no município de São José do Mipibu, onde um homem suspeito de arrombar uma casa foi detido por moradores, sendo amarrado e espancado com socos e chutes.

O ocorrido aconteceu por volta de 20h30min e a polícia só chegou após a meia noite no local. Quando a polícia chegou ao local encontrou o suspeito com um saco plástico envolvendo a cabeça e as mãos atadas com cordas. Nesse caso, o linchado conseguiu receber socorro e foi levado para o hospital Deoclécio Marques, localizado em Parnamirim. Entretanto, a polícia identificou que o suspeito era um pedreiro que foi confundido com o assaltante.

Isso mostra o quão perigoso é a prática da autotutela penal, tendo em vista que corre-se o risco de acusar e punir de forma desmedida alguém inocente, por ter sido supostamente autor de um crime, satisfazendo um desejo de vingança coletiva transvestido de justiça social, ferindo assim princípios legais, morais e sociais.

Ainda no ano de 2014, especificamente no dia 19/02/2014⁶ ocorreu um linchamento no município de Parnamirim, no qual o suspeito do crime de latrocínio foi

⁵ Disponível em:<<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/moradores-amarram-e-espancam-suspeito-de-arrombar-casa-no-rn.html>> acesso em 05/11/2017.

⁶ Disponível em:<<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/02/nao-matei-ninguem-diz-adolescente-espancado-apos-latrocínio-no-rn.html>> acesso em 05/11/2017.

um adolescente de 15 anos que foi apreendido pela polícia sob a suspeita de ter participado do assalto ao Mercadinho Cazuzu. O menor foi espancado por moradores, porém negou ter sido o autor do disparo que matou o dono do estabelecimento, ele admitiu que foi ao estabelecimento para roubar, mas que o seu cúmplice que foi o responsável pelo tiro que vitimou o dono do estabelecimento.

Outro caso de linchamento ocorreu na noite do dia 19/03/2014⁷, quando um homem suspeito de ter assaltado mulheres teve suas mãos amarradas e foi espancado por moradores de Capim Macio, na zona Sul de Natal. Mesmo após ele ter sido imobilizado continuou apanhando até a chegada da Polícia Militar que demorou cerca de 30 minutos para chegar ao local.

Já no dia 27/10/2015⁸ um suspeito de assaltar uma padaria, no município de Parnamirim, foi morto a tiros por um cidadão que passava no local no momento do assalto. O suspeito Alisson Siqueira Divino, tinha 21 anos e acredita-se que ele tinha um cúmplice que conseguiu fugir do local. A polícia não conseguiu identificar o pedestre que efetuou os disparos.

No dia 28/11/2015⁹, na Praia do Meio/Natal, ocorreu um assalto a uma banhista. A vítima reagiu ao assalto, e em seguida a população conseguiu render o assaltante no alto do viaduto próximo ao acesso bairro Santos Reis. O criminoso foi espancado com chutes e socos, em seguida a população o jogou de cima do viaduto, ele morreu na hora. No caso, não houve identificação de nenhum dos envolvidos, bem como quem foi a vítima do roubo.

Nesse ínterim, no 2016, ocorreu um caso bastante emblemático devido à repercussão da mídia, o fato ocorreu em 12/04/2016¹⁰ na cidade de Natal, quando populares obrigaram dois suspeitos de assalto a andarem nus e amarrados pelas vias da cidade, além de obrigá-los a pular da ponte que liga a Zona Oeste a Zona Norte da Cidade de Natal, conhecida como Ponte de Igapó. Nesse exemplo, os suspeitos ficaram feridos, mas não houve mortes.

⁷ Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/populacao-amarra-e-lincha-suspeito-de-assalto-em-natal.html> > acesso em 05/11/2017.

⁸ Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/10/suspeito-de-assaltar-padaria-e-morto-tiros-em-parnamirim-rn.html> > acesso em 05/11/2018.

⁹ Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/pola-cia-civil-investiga-linchamento-de-assaltante-na-praia-do-meio/331374%3E%20ace> > acesso em 05/11/2018.

¹⁰ Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/04/nus-e-amarrados-suspeitos-de-roubo-sao-obrigados-pular-de-ponte-no-rn.html> > acesso em 05/11/2018.

Entretanto, em alguns casos os linchamentos se agravam e causam a morte dos suspeitos, como foi o caso do homem identificado como Jefferson dos Santos Medeiros, que cometeu um assalto no dia 18/07/2017¹¹, a um mercadinho no bairro Lagoa Azul, Zona Norte da cidade de Natal. O proprietário do estabelecimento reagiu e entrou em luta corporal com o assaltante, os populares próximos ao local ajudaram o comerciante e conseguiram amarrar, espancar e matar a tijoladas o assaltante.

Casos mais recentes de linchamentos continuam ganhando destaques nos noticiários jornalísticos policiais, como o que ocorreu no dia 11/10/2018¹², no qual um suspeito por assaltar um ônibus, sentido Zona Leste da cidade de Natal, foi amarrado pelo pescoço, espancado, arrastado pelas ruas do bairro Ribeira e em seguida baleado.

Dois dias após o ocorrido acima, no dia 13/10/2018¹³, aconteceu um outro caso de linchamento na cidade de Natal, o qual vitimou o jovem Mateus Miranda do Nascimento, de 18 anos, que estava fazendo malabarismo na moto pela Avenida Lima e Silva quando, próximo à Travessa Vila Viana, perdeu o controle do veículo e atropelou uma criança que morreu na hora.

Segundo informações da polícia, o motociclista tentou fugir do local do acidente correndo, mas foi pego por populares que o espancaram até a morte. O jovem ainda levou uma facada no peito. O delegado do caso, Rysklyft Factore, explicou que os suspeitos não foram identificados, mas acredita que houve a participação de pelo menos cinco populares.

Então, pode-se observar que em quarenta e oito horas ocorreram dois casos de linchamentos na capital do Rio Grande do Norte, como se houvesse uma naturalização da barbárie. Essa crueldade é tida como um aviso da população que não admite mais tanta criminalidade e incrédula no Estado atua na defesa dos seus próprios interesses.

¹¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/suspeito-de-assalto-apanha-e-amarrado-e-morto-a-tijoladas-na-zona-norte-de-natal.ghtml>> acesso em 05/11/2018.

¹² Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/10/11/suspeito-de-assalto-e-amarrado-pelo-pescoco-arrastado-e-morto-a-tiros-em-natal.ghtml>> acesso em 13/10/2018.

¹³ Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/jovem-a-linchado-apa-s-atropelar-e-matar-criana-a-de-dois-anos-em-natal/427126>><http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/jovem-a-linchado-apa-s-atropelar-e-matar-criana-a-de-dois-anos-em-natal/427126>> acesso em: 15/10/2018.

É sabido que nem sempre o Estado está presente em todas as situações em que um bem jurídico tutelado está sendo ameaçado ou violado. Para tanto, o código penal brasileiro no seu artigo 23, prevê algumas formas de exclusão de ilicitude, que seria: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito, e as formas especiais e suprallegal são os casos específicos para o exercício da autotutela, o que torna claro a não existência de transferência do *ius puniendi* à sociedade.

Martins (2015, p. 26) assevera que os linchamentos no Brasil em nada têm a ver com a legítima defesa ou muito menos com a prevenção de crimes, objetivam punir um crime com redobrada crueldade em relação ao crime que o motiva, é claramente vingativo.

Nesse caso há um descumprimento na finalidade para a qual as penas foram criadas. Para Grecco, as finalidades das penas são divididas em duas teorias: absoluta e relativa. A primeira, advoga a tese da retribuição; já a segunda, defende que a pena deve ter um caráter retributivo. Ele ainda defende uma terceira teoria, que seria a adotada pelo Código Penal, que seria a teoria mista, ou seja, a junção da necessidade de reprovação com a prevenção do crime “fazendo com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção”. (2012, p. 474-475)

Mister ressaltar que a população no ímpeto de fazer “justiça”, em algumas vezes, pode chegar a julgar e punir pessoas inocentes. Como assevera o autor supracitado:

[...] os linchamentos se baseiam em julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo. São ações em que os acusadores, quase sempre anônimos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência, mesmo que inocente seja. Trata-se de julgamentos sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação (MARTINS, 2015, p. 71).

Neste aspecto, vale ressaltar o caso de lasmin Lorena¹⁴ de 12 anos estuprada e morta no bairro da Redinha, Natal/RN. O seu corpo foi encontrado após vinte e seis dias e o principal suspeito do crime foi o pedreiro Marcondes Gomes da Silva. Este no interrogatório apontou a mãe da vítima como sua cúmplice. Os populares após descobrirem a acusação feita por Marcondes, buscaram a casa da mãe da vítima para linchá-la. Não obstante, a polícia não encontrou provas substanciais que a mãe fosse cúmplice do crime.

Por fim, é importante ressaltar que foi feito neste trabalho apenas um apanhado dos casos de linchamentos, outros exemplos podem ser observados no apêndice, como uma forma de exemplificar o que ora buscou estudar. Os dados foram retirados, em sua maioria, por sites jornalísticos, pois existe uma grande dificuldade de conseguir dados de órgãos públicos que tratam diretamente dos casos de linchamentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar o que seria apenas o início deste trabalho, levando em consideração que o tema ainda não foi exaurido, as primeiras impressões tidas sobre o tema linchamentos é que o fato dele não ser tipificado como crime denota uma prática “aceitável” pela sociedade e não condenável pelo poder público.

De acordo com os sociólogos que embasaram esta pesquisa os linchamentos são revestidos de insatisfação frente a criminalidade que ora se vivencia, ou seja, seria uma resposta da população às omissões do Estado.

Nesse sentido, é sabido que o Rio Grande do Norte vivencia uma crise de proporções alarmantes na segurança pública, com consequências em diversas áreas sociais. Dessa forma, a população, sobretudo a mais carente, sentindo a ausência da atuação estatal, tenta preencher as lacunas deixadas, tomando a posição de julgador e executor das penas, não levando em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo que isso venha a contribuir com uma prática ilegal, dotada de irracionalidade.

¹⁴ Disponível em: <https://www.blogdobg.com.br/suspeito-de-matar-yasmin-diz-ter-caso-com-mae-da-garota-que-nega-ele-quer-me-incriminar/>. Acesso em: 05/11/2018.

Mister ressaltar, que a problemática ora posta não se resume exclusivamente ao binômio ausência de segurança – linchamento, pois o estudo da violência é muito complexo devido à união ou ausência de diversos fatores, como educação, desigualdade social, desemprego.

Então, o linchamento não se trata de uma solução pois não se comete justiça com violência, o que ocorre é o início de um novo ciclo. A solução seria investimentos na área de segurança, para uma resposta mais rápida e eficaz à sociedade; investimentos em educação e políticas públicas eficazes de enfrentamento à criminalidade; além de aumentar as oportunidades de emprego e renda.

Diante de toda a discussão supramencionada, percebe-se uma situação crítica da segurança pública do estado do RN, ao passo que a população se mostra em um cenário deteriorado que não vislumbra o direito à vida e à cidadania. Dessa forma, é premente a necessidade de um maior comprometimento das autoridades políticas e dos responsáveis pela segurança pública para elaborar políticas efetivas de segurança pública.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2002.

BENEVIDES, M.V. Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/files_pdf/Aviolenciabrasileira.pdf> acesso em 05 de nov. de 2018.

BRASIL. **Código de processo penal**: Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. xl, 319p.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. In.: **Unirevista, Florianópolis**, v. 1, n. 3, 2006.

CARVALHO, Denise W; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil. In.: **Panam Salud Pública, Curitiba**, v. 31, n. 5, 2012.

D'AGOSTINO, Roseanne. **Dias de intolerância**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/#inicio>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. A autotutela como falência do contrato social. In.: **Unisal**, São Paulo, v. 1, n. 9, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: 2014 a 2017**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf >. Acesso em: 05 nov. de 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Graal, 2006.

GALDINO, Felipe. **Grande Natal registra 94 linchamentos no 1º semestre de 2017**. Disponível em: <<https://www.novonoticias.com/policia/grande-natal-registra-94-linchamentos-no-1o-semester-de-2017>>. Acesso em: 05 de nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. 1236 p.

MARCHERI, Pedro Lima; DOBARRO, Sergio Leandro Carmo; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi. A autotutela penal e a atipicidade delitiva. In.: **Refletindo o Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1, p.1-23, 2012.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: . <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.55292>. Acesso em: 05 de nov de 2017.

MOURA, Isabella Mayer de. **Linchamentos**: quando a população vira júri, juiz e executor. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/linchamentos-quando-a-populacao-vira-juri-juiz-e-executor-0ro2p3noxihablo8pyh2rohzh/>. Acesso em: 05 de nov de 2018.

NATAL, Ariadna. 30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo 1980-2009. São Paulo: [s.n.], 2013.

NUNES, Danielle Salviano S. N. Nunes (Coord.). **Conheça melhor Natal e a região metropolitana**: plano diretor. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/semurb/planodiretor/anexos/cartilhas/Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20PDF.pdf>. Acesso em: 05 de nov de 2018.

PORTAL G1 INTERTV CABUGI. **Nus e amarrados, suspeitos de roubo são obrigados a pular de ponte no RN**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/04/nus-e-amarrados-suspeitos-de-roubo-sao-obrigados-pular-de-ponte-no-rn.html>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

PORTAL VEJA. **HOMEM AMARRADO EM POSTE POR GRUPO DE “JUSTICEIROS”**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/rachel-sheherazade-do-sbt-defende-grupo-que-amarrou-homem-nu-em-poste-e-provoca-polemica/>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

PUFF, Jefferson. **Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg. Acesso em: 05 de nov de 2018.

RAGININI, Marcela. **A autotutela penal na sociedade contemporânea**: reflexões jusfilosóficas. 2015. 61 f. TCC (Monografia) - Curso de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2015.

REGIS, Leonardo Martins. A relativização principiológica do processo penal e as (i)limitações ao poder punitivo estatal. In.: **Intertemas, Campo Grande**, v. 9, n. 9, 2013.

ROSÁRIO, Raquel do. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia>. Acesso em: 05 de nov de 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. Org e trad. André Luiz Callegari, Nereu José Giancomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Carlos Roberto dos. **Uma definição para o linchamento**. Disponível em: <<http://sizanotello.blogspot.com.br/2014/03/uma-definicao-para-o-linchamento.html>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo, 2001, 206 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

TORRES, Bruna. **Linchamentos em Natal são alerta de um país ferido**. Disponível em: <https://www.op9.com.br/rn/noticias/para-sociologo-linchamentos-em-natal-sao-alerta-de-um-pais-ferido/>. Acesso em: 05 de nov de 2018.

Apêndice

	Data	Descrição	Local	Fonte
1	11/05/2013	Jovem apanha em Natal após assaltar usando isqueiro em forma de revólver	Natal	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/02/jovem-apanha-em-natal-apos-assaltar-usando-isqueiro-em-forma-de-revolver.html
2	19/02/2014	Adolescente espancado após latrocínio	Parnamirim	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/02/nao-matei-ninguem-diz-adolescente-espancado-apos-latrocínio-no-rn.html
3	05/03/2014	Polícia Militar evita tentativa de linchamento contra homem no Pajuçara	Natal	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/vai-servir-de-licao-diz-suspeito-de-assalto-apos-ser-espancado-em-natal.html
4	10/03/2014	Justiceiros agridem um suspeito de ter assaltar um carro	Natal	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/justiceiros-batem-em-adolescentes-suspeitos-de-roubo-no-rn-veja-video.html
5	12/03/2014	Moradores amarram suspeito de roubar uma casa	São José do Mipibu	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/moradores-amarram-e-espancam-suspeito-de-arrombar-casa-no-rn.html
6	20/03/2014	Suspeito de assalto a mulheres é espancado por moradores	Natal	
7	27/11/2014	Adolescente suspeito de roubar moto morre linchado	Parnamirim	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/11/adolescente-suspeito-de-roubar-moto-morre-linchado-no-rn-diz-policia.html
8	01/06/2015	Jovem suspeito de assalto a ônibus é espancado e morto	São Gonçalo do Amarante	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/jovem-suspeito-de-assalto-onibus-e-espancado-e-morto-na-grande-natal.html
9	02/09/2015	Homem é linchado após ser apontado como autor de estupro	Natal	http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/09/homem-e-linchado-em-natal-apos-ser-apontado-como-autor-de-estupro.html

10	17/07/2017	Suspeito de assalto apanha, é amarrado e morto a tijoladas na Zona Norte de Natal	Natal	https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/suspeito-de-assalto-apanha-e-amarrado-e-morto-a-tijoladas-na-zona-norte-de-natal.ghtml
11	11/10/2018	Suspeito de assalto é amarrado pelo pescoço, arrastado e morto a tiros em Natal	Natal	https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/10/11/suspeito-de-assalto-e-amarrado-pelo-pescoco-arrastado-e-morto-a-tiros-em-natal.ghtml
12	13/10/2018	Jovem é espancado e morto após atropelar criança de ano.	Natal	https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/10/13/apos-atropelar-e-matar-crianca-de-1-ano-jovem-e-espancado-ate-a-morte-em-natal.ghtml
13	14/10/2018	Suspeito de estupro é descoberto e quase linchado	Natal	https://www.op9.com.br/rn/noticias/suspeito-de-estupro-em-natal-e-descoberto-capturado-e-quase-linchado/